



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348196-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHELLE MORAIS SANTOS, é agravado COLÉGIO EVOLUÇÃO LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2348196-54.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Michelle Morais Santos

Agravado: Colégio Evolução Ltda. Me

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Murillo D'Avila Viana Cotrim

VOTO Nº 11164 /2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que deferiu a o bloqueio de valores na conta da agravante. Impenhorabilidade. Regra contida no art. 833, IV do CPC/15. O salário percebido pela agravada serve para o sustento pessoal e encontra-se protegido pela regra da impenhorabilidade. Além de existir previsão legal que proíbe a penhora sobre quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família (art. 833, IV do CPC/15), o tema comporta ser analisado concomitantemente ao inciso X do mesmo dispositivo legal, que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO PROVIDO, com determinação para o desbloqueio do valor constricto judicialmente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MICHELLE MORAIS VALERIO VON HELD** em face de **COLÉGIO EVOLUÇÃO LTDA ME**, tirado contra a r. decisão copiada nas fls., nos autos do Cumprimento de Sentença, que deferiu a o bloqueio de valores na conta da agravante.

Inconformada, a agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, aduzindo em síntese, que o precedente consolidado sobre a impenhorabilidade de valores de conta salário, aposentadoria e inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente deve ser respeitado, haja vista que não houve comprovação de abuso, má-fé ou fraude.

Requeru a concessão de Tutela de Urgência, a fim de reformar a decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constrictos, posto a proteção dada a estes.

Recebido o agravo de instrumento em seu duplo efeito,

suspensivo e devolutivo.

Apresentada contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Sustentou em suas razões recursais a parte agravante de que os valores bloqueados são provenientes de verba salarial e são destinados ao seu sustento, sendo, portanto, impenhoráveis.

Suas razões recursais comportam acolhimento.

Com efeito, o salário é impenhorável e encontra-se sob a proteção do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

Com efeito, além de existir previsão legal que proíbe a penhora sobre quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família (art. 833, IV do CPC/15), o tema comporta ser analisado concomitantemente ao inciso X do mesmo dispositivo legal, que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Aliás, a esse respeito, o C. STJ decidiu, em sede de Embargos de

Divergência em Recurso Especial, que:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos” (**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 – RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, j. em 10.12.2014**).

Sendo assim, no caso em tela, estando demonstrado nos autos que o valor bloqueado é inferior aos parâmetros ora mencionados, de rigor a declaração de impenhorabilidade de tal quantia.

É farta a jurisprudência desta Câmara, que acompanha tal posicionamento, como observamos pelos seguintes julgados:

“CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, X, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Segundo a orientação jurisprudencial da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos compreende “não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. A penhora incidiu sobre valor depositado em conta bancária e alcançou montante inferior a esse limite; logo, inadmissível a sua persistência. Daí a impossibilidade de prevalecer a constrição.” **(AI 2041950-28.2018.8.26.0000; Rel. Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2018)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA – COMANDO QUE AFASTOU A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS, SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE NÃO SE DESINCUMBIRA A AGRAVANTE DO ÔNUS QUE LHE ATRIBUI O ART. 854, § 3º, DO CPC, E DE QUE POSSIBILITADA A PENHORA DE VALORES QUE SE ENCONTREM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA E, PORTANTO, À SUA DISPOSIÇÃO, POIS COÍBE A LEGISLAÇÃO A INCIDÊNCIA DA MEDIDA APENAS DIRETAMENTE NA FONTE PAGADORA – SUFICIENTES OS ELEMENTOS JUNGIDOS PELA INSURGENTE AOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO CARÁTER ALIMENTAR DAS QUANTIAS BLOQUEADAS, SUBSUMINDO-SE A

PRESENTE HIPÓTESE, DESTA FEITA, À INTANGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 833 DA LEGISLAÇÃO INSTRUMENTAL – ADEMAIS, AFERÍVEL OBJETIVAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM RAZÃO DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ART. 833, INCISO X, DO CPC, POIS A IMPENHORABILIDADE ALCANÇA RESERVAS DE CAPITAL DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE INVESTIMENTO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ESTRATIFICADO PELO STJ – GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL - RECURSO PROVIDO.” **(AI 2027545-84.2018.8.26.0000; Rel. Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2018)**

Em suma, o montante bloqueado é, de fato, impenhorável, por expressa previsão legal, de modo que a r. decisão monocrática não pode prevalecer.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, para que seja determinado o desbloqueio do valor constrito judicialmente.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator